



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 5017/2019)**

Suprima-se o artigo 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.017, de 2019, aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda propõe a supressão do art. 3º, do Substitutivo aprovado na Comissão de Serviços de Infraestrutura, que pretende alterar o art. 1º, da Lei 14.182, de 12 de julho de 2021. Esta supressão se faz necessária por compreender que a previsão de contratação compulsória de centrais hidrelétricas de até 50 MW e de centrais termelétricas a gás natural, com quantitativos, cronograma, critérios de seleção e localização previamente definidos em lei, não se harmoniza com os princípios da livre concorrência, da isonomia entre as diferentes fontes de geração e da busca pela modicidade tarifária.

Embora a ampliação da oferta de energia seja relevante para a segurança do suprimento, as decisões relativas à expansão da matriz elétrica devem permanecer fundamentadas nos estudos técnicos elaborados pelas instituições responsáveis pelo planejamento setorial, considerando a evolução da demanda, as condições operativas do sistema, a disponibilidade de infraestrutura e a relação entre custos e benefícios para os consumidores.

Da mesma forma, a previsão de contratação por valores previamente estabelecidos afasta a lógica concorrencial que orienta os leilões do setor elétrico, cuja finalidade é selecionar as alternativas mais eficientes e econômicas para atendimento ao sistema, contribuindo para a modicidade tarifária.



No caso específico das centrais hidrelétricas de até 50 MW, a contratação como reserva de capacidade com energia associada também merece reflexão sob o aspecto técnico, uma vez que a finalidade desses certames é assegurar disponibilidade de potência nos momentos de maior necessidade do sistema.

Ademais, vale ressaltar que o aumento na tarifa do consumidor é iminente, tendo em vista que as centrais hidrelétricas de até 30 MW continuam garantindo descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição até 2031, nos termos da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021.

Cumprе destacar, por fim, que o planejamento da expansão da geração e da transmissão já conta com instrumentos consolidados como o próprio Plano Decenal de Expansão (PDE), conduzidos pelo Ministério de Minas e Energia, pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE), pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS) e pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que permitem avaliar periodicamente as necessidades do sistema e orientar a realização de processos competitivos de contratação.

Por essas razões, apresenta-se a presente emenda.

Sala das sessões, 21 de julho de 2026.

**Senador Laércio Oliveira**  
(PP - SE)

